

**PGM****PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM****Processo Administrativo nº 12.740/2022****Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde - SESAD**Assunto:** Aquisição de material destinado ao processo de implantação da PMPICS – Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares.**PARECER**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESTINADO AO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA PMPICS – POLÍTICA MUNICIPAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES. MODALIDADES. ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. ART. 2º, §1º E ART. 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 5.868/17; ART. 3º, I E IV, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.864/17. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS COM RESSALVAS.

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório de Pregão Eletrônico, com utilização do Sistema de Registro de Preços, visando a aquisição de material destinado ao processo de implantação da PMPICS – Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares, para atender as necessidades da Central de Práticas Integrativas do Departamento de Vigilância em Saúde, pertencente à Rede Municipal de Saúde de Parnamirim/RN.

O processo encontra-se instruído com: Abertura do processo licitatório, em anexo lista de material e a ATA DA 443ª REUNIÃO DA COMISSÃO ORÇAMENTISTA PERMANENTE – COP, planilha de pesquisa mercadológica, orçamentos e certidões; Autorização pela Secretária Municipal da SESAD (Despacho 1- 12.740/2022); Lista de material (Anexo à nota interna); Termo de referência (Anexo à nota interna); Aprovação do termo de referência (Despachos 4 e 5- 12.740/2022); Solicitação de despesa (Anexo à nota interna); Informação de dotação orçamentária (Despacho 14- 12.740/2022); Autorização pela Secretária Municipal da SESAD (Despacho 15- 12.740/2022); Lista de verificação e minuta do edital (Despacho 16- 12.740/2022).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

**2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A presente manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.



A função da Procuradoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o Colendo STF, a função do parecer jurídico "*...é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 04/06/2019 PUBLIC 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### 3 – ANÁLISE JURÍDICA

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*. A nível municipal, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção da lei de licitações:

**“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*



**PGM**

**PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

*V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

*§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*

*§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*

*§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

*I - seleção feita mediante concorrência;*

*II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*

*III - validade do registro não superior a um ano.”*

*(...)*

*(Grifei)*

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

*“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.”*

Anexos à Nota Interna constam o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo **Menor Preço Por Item**, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que se encontra em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentaram, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata de bens e serviços comuns, o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

*“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.*



*§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”*

(...)

*“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.** Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.” (Grifei)*

União: No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da

**Enunciado:**

*Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.*

*Acórdão 2174/2012 - Plenário*

**Enunciado:**

*“É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”*

*Acórdão 2753/2011 - Plenário*

**Enunciado:**

*“Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”*

*Acórdão 1515/2011 - Plenário*

Analisando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços ao caso em apreço, vê-se que se encontra em consonância com o regramento contido no Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto art. 15 da Lei nº 8.666/93, enquadrando-se na hipótese dos incisos I, e II, do art. 3º:

*“Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”*



Quanto à informação na minuta do Edital acerca da parcial exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte– ME/EPP, alguns apontamentos devem ser feitos.

Os incisos I e II do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 determinam que processos licitatórios com itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devem ser destinados, ainda que de forma parcial, exclusivamente à ME/EPP. Vejamos:

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*(...)*

*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

A Lei Municipal n.º 2.036/2020, que trata deste tratamento diferenciado no âmbito do Município de Parnamirim/RN, a seu turno, assim versa sobre o tópico:

*Art. 64 – Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*Art. 66 – Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§1º – O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.*

*§2º – O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.*

*§3º – Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.*



§4º – Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5º – Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 63. (grifo nosso)

**Compulsado a planilha orçamentária presente no Anexo I do Edital em análise, verifica-se que nenhum dos itens têm valor estimado superior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que implicaria na participação exclusiva de ME/EPP, e não na sua parcialidade. Assim, não havendo obrigatoriedade para destinação exclusiva do Edital em apreço à ME/EPP, recomendo que sejam procedidas as devidas retificações.**

**Por fim, faz-se necessária a apresentação de justificativa para a restrição prevista no tópico 3.1, da minuta do edital, para a participação no procedimento de licitatório de pessoas jurídicas que “que estejam previamente credenciados perante o Banco do Brasil S.A. em qualquer agência sediada no País”. Na ausência de justificativa, sugiro a sua retirada.**

#### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, **opino pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, atendidas as ressalvas que constam sublinhadas e grifadas na parte final do corpo da análise jurídica.**

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à apreciação do Procurador-Geral do Município.

Parnamirim/RN, 08 de dezembro de 2022.

**ALINE PEREIRA DE PAIVA**  
Procuradora Municipal  
OAB/RN 20.221 – Mat. 65.099



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CCD5-E8F1-A6BF-924A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE PEREIRA DE PAIVA (CPF 090.XXX.XXX-36) em 08/12/2022 11:51:13 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/CCD5-E8F1-A6BF-924A>

## Proc. Administrativo 23- 12.740/2022

**De:** Ariane R. - SESAD - CPL

**Para:** SESAD - Secretaria Municipal de Saúde

**Data:** 20/01/2023 às 14:09:41

### Setores envolvidos:

PGM, SEMUR, SESAD, SESAD - GAB - DAD, SESAD - GAB - DAD - COAD, SESAD - GAB - DEFIN, SESAD - DAP, SEARH, SEARH - COP, SESAD - CPL, SEARH - COP - INS, SESAD - DAP - CPIC, SESAD - DEFIN, PGM - APRO7

## MATERIAL LICITAÇÃO PARA PICS

Ao **Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde**,

Tratam os autos a respeito da Aquisição de material destinado ao processo de implantação da PMPICS – Política Municipal de Práticas Integrativas e Complementares, para atender as necessidades da Central de Práticas Integrativas do Departamento de Vigilância em Saúde, pertencente à Rede Municipal de Saúde de Parnamirim/RN, por meio de sistema de registro de preços.

Da análise dos autos, no que diz respeito às ressalvas a serem cumpridas por esta CPL por recomendação da PROGE, informamos o que segue:

a) Em que pese o parecer jurídico destacar em sua parte final que *“Compulsado a planilha orçamentária presente no Anexo I do Edital em análise, verifica-se que nenhum dos itens têm valor estimado superior à R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que implicaria na participação exclusiva de ME/EPP, e não na sua parcialidade.”*, em verdade os itens 01, 02 e 03, descritos na Planilha Orçamentaria que consta no Anexo I da minuta do edital, constam com valores acima de R\$ 80.000,00 o que determina que a licitação seja parcialmente exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que o valor médio cotado de alguns itens ultrapassa o valor estabelecido como limite legal.

b) Em atenção a ressalva apresentada aduzindo uma suposta restrição ao certame em razão de o item 3.1 do edital indicar que *“Poderão participar do processo os interessados que (...) estejam previamente credenciados perante o Banco do Brasil S.A. em qualquer agência sediada no País.”* esclarecemos que o fornecedor sem estar previamente cadastrado não poderá participar da sessão de lances. Não apenas no portal Licitações-e, mas em qualquer portal licitatório, portanto, se faz necessário que o fornecedor esteja devidamente cadastrado para que possa operacionalizar as funções do sistema, sobretudo incluir propostas, ofertar lances etc..

Diante do exposto, para o regular prosseguimento processual, procedemos com o encaminhamento dos autos ao Gabinete da SESAD para conhecimento e sugerimos, respeitosamente, sua remessa à Procuradoria Geral do Município (PROGE) para reanálise da minuta do edital que consta no despacho nº 16, sobretudo no tocante à destinação do certame em razão dos valores (se parcialmente exclusivo o com exclusividade às MEs e EPPs), em razão dos esclarecimentos apresentados.

Após pronunciamento da douda Procuradoria, solicitamos que os autos retornem a esta CPL para o prosseguimento que o caso requer.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4207-E5E4-C184-FB5F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARIANE DINIZ RODRIGUES (CPF 068.XXX.XXX-54) em 20/01/2023 14:10:00 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/4207-E5E4-C184-FB5F>

## Proc. Administrativo 27- 12.740/2022

---

**De:** FABIO P. - PGM

**Para:** SESAD - Secretaria Municipal de Saúde

**Data:** 24/01/2023 às 17:27:01

**Setores envolvidos:**

PGM, SEMUR, SESAD, SESAD - GAB - DAD, SESAD - GAB - DAD - COAD, SESAD - GAB - DEFIN, SESAD - DAP, SEARH, SEARH - COP, SESAD - CPL, SEARH - COP - INS, SESAD - DAP - CPIC, SESAD - DEFIN, PGM - ASTEJ - ASTEC5, PGM - APRO7

### MATERIAL LICITAÇÃO PARA PICS

#### DESPACHO

Vieram os autos para manifestação acerca do Despacho 23- 12.740/2022, oriundo da CPL/SESAD, o qual presta informações acerca do Parecer anexo ao Despacho 19- 12.740/2022, com concordância deste Procurador-Geral no despacho subsequente.

Com efeito, ao verificar a Ata 29.931/2022 – 443ª Reunião da COP/SEARH, os itens 01, 02 e 03 possuem individualmente valores que excedem a alçada de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que justifica o afastamento da exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na forma do que preconiza a LC N° 123/2006 e Lei Municipal n° 2.036/2020. **Assiste razão, portanto, à CPL/SESAD.**

Por sua vez, com relação ao tópico b) da manifestação da CPL/SESAD, justamente considero ir ao encontro da ressalva aventada pela Procuradora Municipal, **servindo, pois como justificativa idônea para o tópico 3.1 da Minuta do Edital**, pelo que **não identifico qualquer impedimento ao procedimento regular do certame** .

**À SESAD.**

—  
**Fábio Daniel de Souza Pinheiro**  
*Procurador Geral*

OAB/RN 3696; MAT. 9245



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B09A-9C23-CEFD-70A1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO (CPF 916.XXX.XXX-68) em 24/01/2023 17:36:00 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/B09A-9C23-CEFD-70A1>